

**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO N.º	:	21920/2014
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CNPJ	:	33.710.823/0001-60
ASSUNTO	:	Contas de Gestão, exercício 2014 - Defesa
GESTOR	:	JULIO CESAR PINHEIRO
RELATOR	:	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	MÁRIO NEY M. DE OLIVEIRA – Auditor Público Externo ALVINA CANDIDA P. DA CRUZ TAQUES - TCPE

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2817/2015, foi elaborado o Relatório de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, onde foi apontada a existência de treze irregularidades.

Foram citados através dos ofícios nºs 273/2015/GAB-CS-LHL, 274/2015/GAB-CS-LHL, 275/2015/GAB-CS-LHL e 276/2015/GAB-CS-LHL, respectivamente os senhores JULIO CESAR PINHEIRO, Presidente da Câmara, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, ROSA BEATRIZ SCUZZIATTO, Responsável Contábil, no período de 02/07/2014 a 31/12/2014, FRANKLIN DA SILVA BOTOF, Coordenador de licitações e contratos, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 e SUELI GARCIA DO NASCIMENTO, Presidente da Comissão de Licitação, no período de

10/01/2014 a 31/12/2014. Todas as citações foram por meio de malote digital com comprovante de recebimento, exceto do Sr. Franklin Botof, cuja citação foi pelos Correios, com AR.

Todos os citados se manifestaram nos autos, apresentando suas alegações e tendo juntado documentos que julgaram necessários. Assim passa-se à análise das razões dos Defendentes.

2 DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

RESPONSÁVEL:

JULIO CESAR PINHEIRO - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) **AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA.** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1) As despesas da Câmara Municipal de Cuiabá foram de 39.660.798,11, representando 4,62% da receita base, estando acima do limite estabelecido no Art. 29 A, I a VI da Constituição Federal. - Tópico - 3.1.2. Gasto Total.

Defesa Apresentada

A Defesa se pronunciou nos seguintes termos:

No cálculo apresentado as folhas 4 e 5 do relatório de auditoria constata-se que o mesmo partiu do balanço financeiro para encontrar o valor total dos gastos realizados durante o exercício. Todavia ao se optar por esta metodologia é necessário então, também excluir os valores de movimentação das despesas extras orçamentárias correspondente a despesas realizadas no exercício anterior mas pagas no exercício em análise (restos a pagar e consignações), pois as mesmas

não correspondem a gastos no exercício.

Segue abaixo cálculo dos gastos totais considerando as duas metodologias demonstrando que os mesmos estão dentro do limite constitucional estabelecido:

PELO BALANÇO FINANCEIRO

OCORRÊNCIA	VALOR
(+) Repasse recebido da prefeitura + saldo inicial - saldo final	37.427.372,31
(+) Despesas da Câmara, pagas pela prefeitura (INSS Parcelamento)	1.057.404,84
(+) Despesas da competência 2014, não empenhada no exercício	1.176.020,96
(+) Receitas extra orçamentárias, balanço financeiro	8.498.026,37
(-) Despesas extra orçamentárias, balanço financeiro	10.546.244,14
TOTAL GASTOS NO EXERCÍCIO	37.612.580,34
Receita base de cálculo (quadro 2.2, relatório auditoria)	857.695.814,85
PERCENTUAL GASTO TOTAL	4,39%

PELO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

OCORRÊNCIA	VALOR
(+) Despesa empenhada	35.379.154,54
(+) Despesas da Câmara, pagas pela prefeitura (INSS Parcelamento)	1.057.404,84
(+) Despesas da competência 2014, não empenhada no exercício	1.176.020,96
TOTAL GASTOS NO EXERCÍCIO	37.612.580,34
Receita base de cálculo (quadro 2.2, relatório auditoria)	857.695.814,85
PERCENTUAL GASTO TOTAL	4,39%

Análise da Defesa apresentada

A Defesa alega que o relatório de auditoria utilizou o balanço financeiro como base para apuração do gasto total e que, caso se opte por essa metodologia, deveria ser excluída a movimentação extra orçamentária, como consignação e restos a pagar que não corresponderem a gastos do exercício. Assim, apresenta duas tabelas para demonstrar que tanto pelo balanço financeiro quanto pelo orçamentário os gastos estão dentro do limite.

A metodologia utilizada pela Defesa, incluindo as receitas e excluindo as despesas extra orçamentárias, não apresenta nenhuma lógica, uma vez que as receitas

extra orçamentárias não pertencem ao órgão, que é somente o fiel depositário dos valores.

O que tem de ser levado em conta é que a Câmara recebeu da prefeitura o montante de 37.434.548,29. Se ela só empenhou R\$ 35.379.154,54 em despesas no exercício, então deveria devolver a diferença para a prefeitura. Mas não foi o que ocorreu, o valor total recebido foi gasto.

A diferença foi utilizada para pagamento de despesas do exercício anterior, mas isso também é gasto, conforme explica a 3ª edição de “perguntas frequentes e resposta aos jurisdicionados”, elaborado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, quando afirma:

46. As despesas de exercícios anteriores pagas pela Câmara devem ser incluídas no gasto total para efeitos de cumprimento do art. 29-A da CF/1988?

Sim, uma vez que não há previsão constitucional ou legal de que tais gastos não devam ser computados.

As despesas pagas incluíram restos a pagar processados e não processados. Enquanto os processados foram consumo do exercício anterior, e os não processados foram de consumo dentro do próprio exercício, mas ambos os dispêndios foram feitos com os recursos recebidos de repasse.

Outro item considerado como gasto no relatório preliminar foi o pagamento pela prefeitura de parcelamento de débitos previdenciários da câmara, junto ao INSS. Sobre essa questão novamente a 3ª edição de “perguntas frequentes e resposta aos jurisdicionados”, elaborado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, assim afirma:

45. Os gastos decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários devem ser computados no gasto total da Câmara para efeitos de cumprimento ao limite constitucional?

Sim. O valor a ser repassado para a Câmara de Vereadores, somado às parcelas dos tributos e das contribuições previdenciárias pagas pelo município em razão de parcelamento da dívida perante o INSS, não pode exceder o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

O terceiro item que também foi considerado como despesa do exercício no relatório preliminar foram os encargos previdenciários, parte patronal, devidos ao Fundo Municipal de Previdência, no valor de R\$ 1.176.020,96, que não foram contabilizados pela câmara dentro do exercício em que incorreu. Sobre esse tema a Resolução Normativa nº 43/2013 TCE-MT TP, em seu anexo único item 5, assim determina:

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

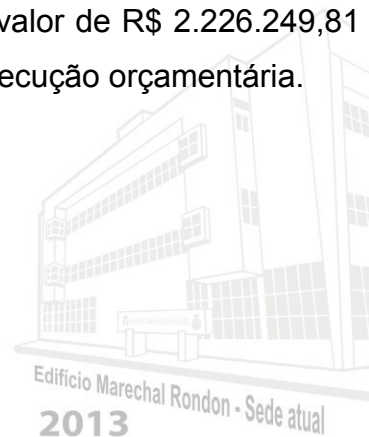
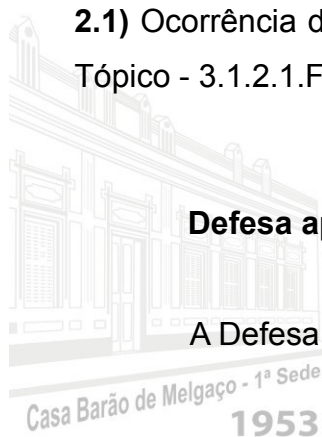
Vê-se portanto que todos os itens considerados na apuração do gasto total da Câmara Municipal de Cuiabá estão embasados em entendimentos já manifestados por esta Tribunal de Contas, sendo reafirmados nesta análise de defesa onde se confirma que os gastos totais, no exercício de 2014, foram de R\$ 39.660.798,11, representando 4,62% da receita base, estando acima do limite estabelecido no Art. 29 A, I a VI da Constituição Federal. **Irregularidade mantida.**

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 2.226.249,81 - Tópico - 3.1.2.1.Foi constada a ocorrência de déficit na execução orçamentária.

Defesa apresentada

A Defesa apresentou os seguintes termos:



No cálculo apresentado as folhas 4 e 5 do relatório de auditoria constata-se que na despesa total foi corretamente acrescido os valores pagos diretamente pela Prefeitura relativo a despesas deste Poder. Todavia estes valores foram descontados pelo Executivo dos repasses realizados ao Legislativo, então também deveriam ser acrescidos no valor das transferências recebidas, o que não ocorreu no cálculo apresentado no relatório de auditoria.

Segue abaixo cálculo do resultado orçamentário devidamente ajustado, demonstrando que não houve déficit orçamentário:

TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS

OCORRÊNCIA	VALOR
(+) Repasse recebido da prefeitura + saldo inicial - saldo final	37.434.548,29
(+) Descontos realizados pela prefeitura do duodécimo (INSS Parcelamento)	1.057.404,84
TOTAL REPASSE AJUSTADO	38.491.953,13
Receita base de cálculo (quadro 2.2, relatório auditoria)	857.695.814,85
PERCENTUAL GASTO TOTAL	4,49%

DESPESAS REALIZADAS

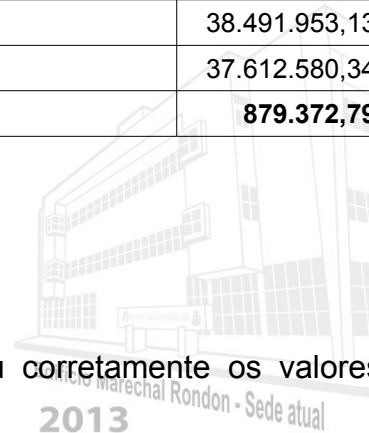
OCORRÊNCIA	VALOR
(+) Despesa empenhada	35.379.154,54
(+) Despesas da Câmara, pagas pela prefeitura (INSS Parcelamento)	1.057.404,84
(+) Despesas da competência 2014, não empenhada no exercício	1.176.020,96
TOTAL GASTOS NO EXERCÍCIO	37.612.580,34
Receita base de cálculo (quadro 2.2, relatório auditoria)	857.695.814,85
PERCENTUAL GASTO TOTAL	4,39%

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

OCORRÊNCIA	VALOR
(+) Transferências recebidas ajustadas	38.491.953,13
(-) Despesas realizadas ajustada	37.612.580,34
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO APURADO	879.372,79

Análise da Defesa apresentada

A Defesa admite que o relatório técnico incluiu corretamente os valores



pagos diretamente pela Prefeitura relativo às despesas do poder legislativo, alega todavia , que estes valores foram descontados pelo Executivo dos repasses realizados ao Legislativo, então também deveriam ser acrescidos no valor das transferências recebidas, o que não ocorreu no cálculo apresentado no relatório de auditoria. Assim apresenta três tabelas para demonstrar o valor que em seu entendimento, seria o correto e que na verdade teria havido superávit de R\$ 879.372,79.

As despesas da Câmara pagas pela Prefeitura, como já ficou demonstrado na análise do item anterior, e que conforme a 3ª edição de “perguntas frequentes e resposta aos jurisdicionados” elaborado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, constituem gastos do exercício, tanto que a própria Defesa não discorda. A sua inclusão como duodécimo não mudaria o cálculo, uma vez que o valor foi incluído separadamente, fazendo parte do total, então não foi incluído como duodécimo por não ter sido feito a transferência direta, mas sim indiretamente através do pagamento de despesas da câmara.

O que ficou demonstrado no relatório preliminar foi que a Câmara recebeu Repasse de R\$ 37.434.548,29 e ainda teve despesas pagas pela prefeitura no valor de R\$ 1.057.404,84, ou seja, teria para gastar o montante de R\$ 38.491.953,13, valor este de acordo com o cálculo apresentado pela própria Defesa.

O valor de R\$ 38.491.953,13, foi todo gasto. Para ser mais exato foi gasto o montante de **R\$ 38.484.777,15**, esse valor foi obtido considerando que havia inicialmente em caixa, o valor de R\$ 3.487,83, soma-se então o total recebido (R\$ 38.491.953,13) e diminui o valor de R\$ 10.663,81, que no final, foi o que sobrou no caixa.

Ocorre que além do gasto despendido de R\$ 38.484.777,15, como demonstrado, houve despesa de R\$ 1.176.020,96, referente à parte patronal de previdência municipal, que não foi empenhado mesmo sendo despesa do exercício. A Resolução Normativa nº 43/2013 TCE-MT TP, em seu anexo único item 5, assim determina:

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

Como visto, as despesas efetivamente realizadas e não empenhadas, devem compor o total das despesas para apuração do resultado da execução orçamentária. Então somando-se as despesas pagas no exercício de R\$ 38.484.777,15 + o valor de R\$ 1.176.020,96 que deixou de ser empenhado, tem-se as despesas total do exercício de **R\$ 39.660.798,10**.

Se a Câmara municipal tinha para gastar R\$ 38.491.953,13 e gastou R\$ 39.660.798,10, é evidente que houve déficit de execução orçamentária. Ressalta-se que aqui foi considerado o valor de R\$ 1.057.404,84 de despesas pagas pela prefeitura, como repasse, conforme requerido pela Defesa. Assim o déficit de execução orçamentária foi menor que o apontado no relatório preliminar, ficando em R\$ 1.168.844,97. Contudo, o fato do déficit ter sido menor que o apontado inicialmente, não descarateriza a **irregularidade que fica mantida após defesa apresentada, com a seguinte redação:**

2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.168.844,97 - Tópico - 3.1.2.1.Foi constada a ocorrência de déficit na execução orçamentária.

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Não foram recolhidas ao CUIABÁ-PREV, as contribuições previdenciárias, parte patronal, referentes às competências de agosto a novembro de 2.014 e do 13º salário. - Tópico - 3.5. Encargos Previdenciários

Defesa apresentada:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

A Defesa alega ser notório e de conhecimento público que o Gestor assumiu a presidência do Legislativo de Cuiabá em dezembro de 2013 após o afastamento do Presidente anterior e que na ocasião encontrou a instituição em uma situação financeira altamente deficitária com despesas realizadas naquele exercício, sem cobertura orçamentária e financeira de R\$ 2.807.265,58, restos a pagar sem cobertura financeira de R\$ 2.229.354,76 e consignações a pagar sem cobertura orçamentária de R\$ 313.619,53, totalizando um rombo orçamentário e financeiro de R\$ 5.350.239,87, conforme balanço financeiro 2013.

Que ao assumir a presidência iniciou um trabalho de ajuste e saneamento das contas, pois não poderia deixar de honrá-las, uma vez que na sua maioria eram despesas de folha de pagamento e encargos sociais não pagos, que estavam prejudicando toda a Municipalidade.

Que todavia não foi possível sanear todo o rombo de mais de 5 milhões em apenas um exercício financeiro. Dessa forma a utilização de recursos do exercício de 2014 para pagamento de despesas de 2013, levou conseqüentemente a um atraso no pagamento de algumas despesas do exercício sob análise, tal qual as obrigações patronais do RPPS CUIABÁ-PREV, apontadas no relatório de auditoria, as quais estavam em processo de parcelamento junto aquele órgão.

Que contudo, como não houve prosperidade no parcelamento realizou o pagamento integral em 09/01/2015, sem acréscimos de juros, sendo que o mesmo foi empenhado, liquidado e pago com dotação orçamentária e recursos financeiros do exercício de 2015, conforme empenho, liquidação e pagamentos.

Análise da defesa apresentada

Em que pese a alegação feita pela Defesa sobre os débitos herdados da gestão anterior, como fator determinante para o não cumprimento de suas obrigações legais, ao analisar os Balanços Financeiros da Câmara municipal dos exercício de 2013 e 2014, constata-se que as transferências recebidas saltaram de R\$ 31.665.772,64 em

2013 para 37.434.548,29 em 2014, ou seja, houve um aumento de R\$ 5.758.775,65 nos repasses recebidos pela câmara, que equivale a 18,18% de aumento de um ano para outro. Além disso a prefeitura ainda pagou os parcelamentos de INSS da câmara.

Tem-se então que o não recolhimento das contribuições patronais, foi mais por falta de planejamento das despesas que por falta de recursos, uma vez que os recursos recebidos pela câmara tiveram aumentos substanciais no exercício em análise se comparado com o anterior.

Ao analisar as Conta Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, exercício de 2012, deparou-se com situação semelhante, onde a prefeitura deixou de recolher as contribuições patronais para a previdência municipal. Em sua defesa, o gestor alegou dificuldade financeira motivado pela diminuição da arrecadação do município. Ao julgar essas contas, o **Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima**, assim de pronunciou em seu voto exarado no processo 6975-2/2012.

Assim, em harmonia com a Secretaria de Controle Externo, verifico que algumas contribuições não foram adimplidas. A inadimplência municipal demonstra falha de planejamento e infração ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, uma vez que o erário não pode suportar a ineficiência da gestão.

Destarte, devido à gravidade dos apontamentos, não há como afastá-los ou saná-los, tornando-se imperiosa a aplicação de multa ao ex-gestor no valor equivalente a 21 UPFs/MT para cada irregularidade ora em análise, perfazendo um total de 105 UPFs/MT, a teor do que dispõem o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis. Entendo também recomendável a instauração de Tomada de Contas Especial destinada a quantificar o dano ao erário decorrente dos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias pela municipalidade no exercício de 2012.

Acrescento, por fim, que essas irregularidades possuem natureza gravíssima, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas. Grifamos.

Em outro julgamento proferido também pelo **Conselheiro Substituto Luiz**

Henrique Lima processo 142697/2011, Contas Anuais de Gestão, exercício de 2011, da prefeitura municipal de Poxoreu, foi mantida a irregularidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal à previdenciária municipal.

Vê-se portanto, que este Tribunal de Contas tem penalizado os gestores que deixam de recolher as contribuições previdenciárias devidas, uma vez que além de se constituir em irregularidade gravíssima de acordo com a classificação dada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, ainda prejudica o equilíbrio atuarial dos institutos municipais de previdência e a garantia do pagamento dos benefícios aos segurados. **Isso posto mantém-se a irregularidade.**

4) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Não disponibilização ao pleno conhecimento da população, informações quando execução das receitas e despesas da câmara. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

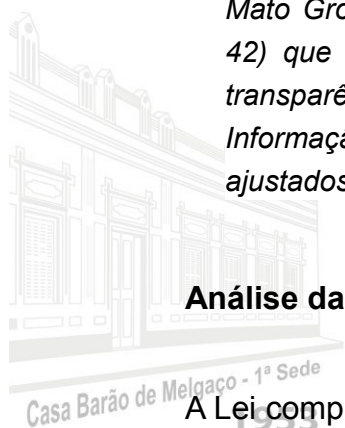
Defesa Apresentada

A Defesa se pronunciou nos seguintes termos:

Informo que em 14/10/2014 foi firmado junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Termo de Compromisso a Ajustamento de Conduta (folhas 33 a 42) que visa ao integral cumprimento por esta Casa de Leis das regras de transparência contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso a Informação, sendo que esta Casa de Leis está cumprindo com os termos ajustados.

Análise da defesa apresentada:

A Lei complementar 101/2000 já estabelecia a obrigatoriedade da divulgação



de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária, em meio eletrônico, desde a alteração introduzida pela Lei Complementara 131/2009, como se transcreve:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

...

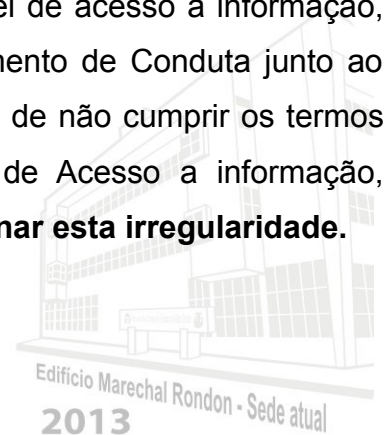
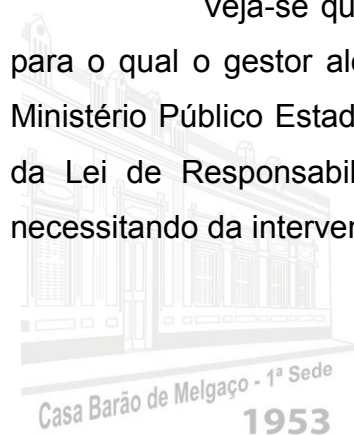
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Veja-se que essa obrigatoriedade foi anterior a lei de acesso a informação, para o qual o gestor alegar ter assinado o Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual e que está cumprindo. Então além de não cumprir os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sequer cumpriu a Lei de Acesso a informação, necessitando da intervenção do MPE. **Assim não há como sanar esta irregularidade.**



5) EB09 CONTROLE INTERNO_GRAVE_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

5.1) Nomeação de servidor de livre nomeação e exoneração para ficar responsável pela Unidade de Controle Interno. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

Defesa Apresentada:

Segundo a Defesa, este quesito é uma sequência lógica da 6.1, ou seja, a nomeação de servidor de livre nomeação e exoneração para ficar responsável pela unidade de controle interno, se deu por não existir o cargo de provimento efetivo, ocupado por servidor concursado.

Alega também que na época do último concurso público realizado pela câmara municipal em 2011, ainda não vigorava a exigência prevista no Artigo 5º da Resolução Normativa nº 33/2012 com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 05/2013, assim a Secretaria de Controle Interno ficou sob a responsabilidade de servidor de livre nomeação e exoneração.

Que a câmara está concluindo a nomeação dos últimos aprovados no concurso de 2011, para então realizar outro concurso, desta vez com observância aos ditames da Resolução nº 33/2012 do TCE.

Análise da Defesa apresentada:

A realização de concurso público para o provimento efetivo do cargo de controlador interno, vem sendo exigido pelo Tribunal de Contas em diversos julgados. Cita-se como exemplo, a Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008. Essa exigência não foi cumprida pelo gestor em 2011 uma vez que foi ele próprio quem realizou o último concurso do legislativo cuiabano quando o presidia na ocasião, já com a citada Resolução de Consulta em plena vigência.

Agora no primeiro ano do seu outro mandato, cujas contas anuais ora se analisa, poderia ter atendido aos mandamentos da Resolução Normativa TCE-MT nº 05/2013, que deu nova redação ao artigo 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 33/2012, reescrevendo-a nos seguinte termos:

"Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo único. O responsável pela UCI deve, **necessariamente**, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos." Grifamos.

Vê-se que a regra é concurso público para o argo de controlador interno. Como a câmara não possui controladores efetivos, a Resolução 05/2013 permite que se nomeie interinamente um servidor efetivo para responder pela unidade de controle interno. Então ainda que não tenha realizado o concurso como deveria, o gestor não pode nomear servidor de livre nomeação e exoneração para ser o responsável pela unidade, mas somente servidor efetivo. **Esse é o cerne da irregularidade cometida e que não foi sanada pela apresentação da defesa.**

6) EB10 CONTROLE INTERNO_GRAVE_10. Ausência de cargo de controlador interno na estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

6.1) Ausência do cargo de Controlador Interno de provimento efetivo, na estrutura do PCCS da Câmara Municipal. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

Defesa Apresentada:

Alega a Defesa que, com a nomeação dos últimos aprovados no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Cuiabá no ano de 2011, já está realizando os

estudos para criação do cargo de Controlador Interno na estrutura do PCCS (Lei Complementar nº 235/2011), para preenchimento após concurso público com essa finalidade.

Análise da defesa apresentada

O primeiro passo para realização do concurso público é a criação por lei, do cargo a ser preenchido. Nesse sentido a Resolução Normativa TCE-MT nº 33/2012, em seu artigo 3º, assim prescreve:

Art. 3º. **Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos** e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas. GN

A citada Resolução, determina primeiro, a criação do cargo sem o qual não há como realizar o concurso. Na defesa do item anterior o gestor alegou que nomeou servidor de livre nomeação e exoneração, por não haver o cargo de provimento efetivo ocupado por concursado. Evidente fica que, se não houver a iniciativa de se criar os cargos de controlador interno, o concurso não será realizado e sua falta sempre será utilizada como argumento para continuar utilizando servidor não efetivo na função. **Assim mantém-se o apontamento feito.**

7) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

7.1) Fracionamento de despesas para fugir da modalidade licitatória, na contratação de empresa para gravação das sessões da câmara. - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas.

Defesa apresentada:



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

A Defesa alega que na data de 11/10/2013, na administração do Presidente anterior, houve a realização da carta convite nº 012/2013, que gerou o contrato nº 016/2013 no valor mensal de R\$ 19.450,00 e valor total de R\$ 58.350,00 assinado em 12/11/2013 com vigência de 3 (três) meses, junto a empresa Vídeo Close Produções LTDA.

Que em 18/02/2014, já na atual administração, foi iniciado um novo processo licitatório, na modalidade PREGÃO Presencial nº 003/2014, conforme aviso de licitação (folha 43), que fora realizado na data de 12/03/2014, tendo como participantes duas empresas (Tele Vídeo Produções LTDA ME e Vídeo Close Produções LTDA), após cumprida todas as etapas do certame, a empresa Vídeo Close Produções LTDA foi declarada vencedora com o valor de R\$ 219.500,00. Porém na presente data não houve a publicação do resultado e nem da homologação em virtude da empresa Tele Vídeo Produções LTDA ME ter entrado com MANDADO DE SEGURANÇA (folha 44 a 45) na data de 24/03/2014, alegando discordar de alguns procedimentos realizados no certame.

Que em decorrência dessa suspensão judicial do referido certame licitatório houve sucessivas prorrogações de curto prazo no contrato nº 016/2013, até que se decidisse a lide judicial, pois o serviço objeto do mesmo é essencial à Casa de Leis e tem caráter continuado não podendo ser suspenso, e não haveria a possibilidade legal de se realizar um novo processo licitatório com o mesmo objeto.

Que somente na data de 15/04/2015 fora emitido o Mandado de Intimação (folhas 46 e 47) sobre a decisão Judicial do Mérito e assim foi dado prosseguimento para a publicação dos avisos de resultado e da homologação do pregão presencial nº 003/2014 publicados em 09/07/2015 (folha 48), Ata de Registro de Preços nº 001/2015 assinada em 10/07/2015 (folhas 49 a 50), gerando o contrato nº 006/2015 com vigência de 12 meses assinada em 13/07/2015 (folhas 51 a 55).

Que diante dos fatos que motivaram as prorrogações do contrato apontado não podem ser considerados fracionamento de despesa para fuga de modalidade de licitação.

Análise da Defesa apresentada:

De fato, conforme alegado pela Defesa, a Câmara Municipal de Cuiabá realizou a licitação pregão presencial nº 03/2014, tendo sido a minuta do edital publicada no Diário Oficial de Contas do dia 20 de fevereiro de 2014. O resultado dessa licitação foi publicado no DOC do dia 10 de julho de 2015.

A defesa encaminhou também decisão judicial, demonstrado que a licitação em questão estava *sub judice* e que a decisão de mérito foi prolatada somente em 2015, onde o magistrado denegou o pedido do impetrante, mantendo o resultado da licitação.

Considerando que a câmara estava impedida de realizar outro processo licitatório e necessitava dos serviços contratados, não se pode afirmar que a contratação visou fugir da modalidade correta da licitação. **Sendo assim, sana-se este apontamento.**

8) JB01 DESPESAS_GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.1) Pagamento impróprio e irregular de verba indenizatória ao Gabinete do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 151.933,33, contrariando entendimento deste Tribunal. - Tópico - 3.2. Despesas

Defesa Apresentada

Alega a Defesa que o pagamento de Verba Indenizatória ao Gabinete do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 151.933,33 no período 08/01/2014 a 26/06/2014, fora feito com fundamento na Lei nº 5.643, de 25 de janeiro de 2013, vigente no período retro referenciado, em cujo § 2º, de seu artigo 10º, instituiu a verba de natureza indenizatória ao gabinete do presidente nos seguintes termos:

Art. 10 Fica instituída a verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares de Vereador, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 1º (...);

§ 2º O Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberá também o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de verba de natureza indenizatória.

Segundo a Defesa, com base nessa lei, não há que se falar em irregularidades, visto que referidos pagamentos foram feitos com base em Lei vigente.

Análise da defesa apresentada.

A questão aqui discutida refere-se a pagamento de verba indenizatória ao gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá. Os pagamentos realizados durante o ano de 2014 foram divididos em duas partes, sendo a primeira compreendida entre 08/01/2014 a 26/06/2014, sob a égide da lei municipal nº 5.643/2013 e a segunda, da lei municipal 5.826/2014.

Este apontamento refere-se somente à primeira parte, onde foi pago o valor de R\$ 151.933,33, a título de verba indenizatória ao gabinete do presidente, conforme previsto na lei de 2013. Essa previsão legal foi o único argumento utilizado pela Defesa para descaracterizar a irregularidade apontada.

Para que se analise esses pagamentos é preciso saber com clareza o que está sendo pago, se é verba de gabinete ou verba indenizatória, uma vez que o texto da lei expressa em seu artigo 10, parágrafo 2º que “o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberá também o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de verba de natureza indenizatória”.

Na hipótese de se tratar de uma verba de gabinete, esse pagamento não seria possível de ser realizado uma vez que este Tribunal, vedou esse tipo de pagamento pronunciados nos Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002)

e 1.277/2001, *in verbis*:

Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.277/2001 (DOE 21/09/2001). Câmara municipal. Despesa. Verba de gabinete. Vedação à instituição.

É ilegal a constituição de verba de gabinete nas câmaras municipais, sendo de responsabilidade dos ordenadores de despesas o suprimento de materiais de consumo e serviços de terceiros, de maneira global, e não destinar verba aos vereadores, descaracterizando, inclusive, a função do agente político.

Vê-se portanto, que as câmaras municipais, não podem instituir e pagar verba de gabinete nem aos vereadores nem ao presidente. Mas e verba indenizatória pode? A resposta a essa pergunta está no texto da Resolução de Consulta nº 29/2011 desta Corte, que elenca os requisitos para a instituição de verba de natureza indenizatória para vereadores, *verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR.

1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos.

3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos

públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas. (grifamos)

Da leitura do texto da Resolução transcrita pode se destacar quatro mandamentos que no caso interessa:

- ✓ A Verba indenizatória deve ser instituída e paga para o vereador;
- ✓ A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública;
- ✓ A verba indenizatória **não** deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar;
- ✓ A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa.

Ao se analisar o pagamento da verba indenizatório ao gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, percebe-se que nenhum desses requisitos são atendidos. Primeiramente porque a Resolução permite a instituição de verba indenizatória para o exercício da atividade parlamentar. Ora, quem exerce a atividade parlamentar é o vereador e não o gabinete.

A lei deve especificar claramente quais as despesas serão objeto de ressarcimento. Nesse sentido a Lei nº 5.643/2013, em seu artigo 10º, assim especifica:

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente a cada Vereador, respectivamente, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens, ajuda de transportes, dentre outras inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º O Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberá também o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de verba de natureza indenizatória.

A lei especifica que a verba paga aos vereadores é compensatória ao não recebimento de diárias, ajuda em deslocamentos, passagens e outras despesas inerentes o exercício da atividade parlamentar. E a verba paga ao gabinete está compensado o quê? Gabinete não se desloca, não utiliza passagens ou diárias, nem exerce atividade parlamentar que no caso, é própria do vereador. Se não é permitido o pagamento de despesas do gabinete com essa verba, então ela não tem finalidade alguma.

O presidente da Casa, enquanto vereador já recebe a verba nessa condição, portanto, ao receber novamente pelo gabinete do presidente, está recebendo verba para indenizar despesas já indenizadas pela verba de vereador, ou seja, há uma indenização em dobro sendo paga, contrariando novamente o que determina a Resolução deste Tribunal.

O fato de constar na lei autorização para o pagamento dessa verba ao gabinete, não significa que ela seja legítima ou moralmente aceita. A legalidade sob o aspecto formal do ato, não pode suplantar sua interpretação sob a luz dos princípios constitucionais emanados no artigo 37 da Constituição Federal, sobretudo os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. Em voto proferido em julgamento de Recurso Especial, o Ministro do STF Carlos Velloso, escreveu:

A moralidade tem a função de limitar a atividade da administração. Exige-se com base nos postulados que a formam, que o atuar dos agentes públicos atenda a uma dupla necessidade: a de justiça para os cidadãos e a de eficiência para a própria administração, a fim de que se consagrem os efeitos-fins do ato administrativo consagrados no alcance da imposição do bem comum.

A autoridade administrativa, em consequência, não é uma força sem controle. Deve, ao agir, observar determinadas condições que não se assemelham ao seu modo pessoal de pensar, pois, em primeiro lugar, há de considerar que a sua legitimidade decorre da escolha e do consentimento de um grupo social, a que está obrigada a prestar contas e a se submeter ao seu controle e aprovação final, além de, em segundo plano, fazer com que os reflexos dos seus atos se compatibilizem com os anseios dos vários seguimentos da sociedade. Só assim o ato administrativo praticado terá efetiva autenticidade". (STF – RE 206.889-6-MG – 2ª T.J. 25.03.97 – Rel. Min. Carlos Veloso – DJU 16.06.97).

Com base nos ensinamentos do Ilustre Ministro do STF, tem-se que o gestor não pode agir sobre o manto da legalidade nua e crua, para praticar atos que vão de encontro aos anseios da sociedade. É sobre esse prisma que se deve analisar a questão aqui debatida. O pagamento da verba indenizatória ao Gabinete do Presidente da Câmara, apesar de estar prevista em lei, essa mesma lei não lhe atribui finalidade alguma. Seu pagamento contraria todos os ditames da Resolução de Consulta nº 29/2011 desta Tribunal e fere de morte os Princípios Fundamentais da Administração Pública. Assim não há como acatar o simples argumento apresentado de que há previsão legal para o pagamento. **Fica portanto, mantida a irregularidade, com a imposição de ressarcimento do valor pago.**

8.2) Pagamento sem previsão legal, de verba indenizatória, no valor de R\$ 154.166,67, ao Gabinete do Presidente da Câmara. - Tópico - 3.2. Despesas.

Defesa apresentada

Foi alegado que o pagamento no valor de R\$ 154.166,67, no período 26/06/2014 a 26/12/2014, fora feito com fundamento na Lei nº 5.826, de 18 de junho de 2014, alterada pela Lei nº 5.927, de 27 de abril de 2015. Foram transcritos os seguintes trechos das citadas leis.

Lei original:

Casa Barão de ...
1953

2013 ...
Sede atual

Art. 2ª Fica instituída no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá a verba de natureza indenizatória para o Vereador, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco), por cento, da verba indenizatória paga ao Deputado Estadual do Estado de Mato Grosso, instituída pela Lei Estadual nº 9.626, de 01 de outubro de 2011.

§1º (...);

§ 2º O pagamento desta verba não é cumulativo.

Lei alterada em 27 de abril de 2015.

Art. 1ª Fica alterado o § 2º e acrescido o § 3º, ao artigo 2º da Lei nº 5.826, de 18 de junho de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º (...);

§ 2º O Gabinete da Presidência e da 1ª Secretaria da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberão também a verba indenizatória de que trata o “caput” deste artigo. (NR)

§ 3º O pagamento desta verba não é cumulativo. (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com e feitos retroativos a partir de 25 de junho de 2014.

Segundo o Defendente, não pode prosperar o argumento de que o pagamento da verba indenizatória não tem base legal, posto que foi baseada na Lei nº 5.826, de 18 de junho de 2014, alterada pela Lei nº 5.927, de 27 de abril de 2015.

Análise da defesa apresentadas

Quando da inspeção na Câmara Municipal de Cuiabá, constatou-se que Presidente da Câmara Vereador Júlio César Pinheiro recebeu a título de verba indenizatória ao gabinete do presidente, o montante de R\$ 154.166,67, sem previsão legal. Esse valor se refere aos recebimentos feitos a partir de 27 de junho de 2014, uma vez que até o dia 26, havia a lei 5.643/2013, prevendo esse pagamento, mas que foi

revogada nessa data pela lei 5.826/2014.

Em sua defesa, o Gestor alega que esse pagamento está previsto na lei 5.826/2014 alterada pela Lei 5.927/2015.

Atente-se para o seguinte fato: A lei 5.826/2014 não previa esse pagamento, contudo, após saber que o Tribunal de Contas estava apurando o caso, a Câmara aprovou a lei Lei 5.927/2015 alterando a primeira, inserindo assim a previsão legal para recebimento dessa verba pelo gabinete do presidente, com efeitos reatrativos para alcançar o primeiro pagamento feito. Essa lei foi alterada em 27 de abril de 2015, sendo que os pagamentos em questão ocorreram nos meses de junho a dezembro de 2014.

O presidente da Câmara cometeu uma ilegalidade ao pagar ao seu gabinete, diga-se, a sí próprio a verba sem previsão legal e tentou corrigir o fato com outra ilegalidade, qual seja, fazer com que a lei retroagisse para alcançar fatos consumados no ano anterior.

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial o artigo 5º, XXXIX e XL da Constituição Federal, não permite a retroatividade da lei, exceto a lei penal, quando beneficie o reu. Nesse sentido Dênerson Dias Rosa¹ assim ensina:

Da análise do instituto “lei” em sua essência, fácil constatar-se que não é compatível com a possibilidade de vigência retroativa. A lei nada mais é do que um retrato da vontade da sociedade, por conseguinte, enquanto perdura uma lei que disciplina determinada matéria, pode presumir-se que a vontade da sociedade era de que aquela normatização fosse a aplicável ao tema tratado. Quando é aprovada nova lei versando sobre matéria anteriormente disciplinada de forma diversa, pode-se concluir que a vontade da sociedade é que, somente a partir daquele momento, recebesse aquele tema nova normatização.

E nem sequer poderia ser de forma diversa, mesmo porque um dos objetivos do Direito é o de assegurar a “segurança jurídica”, posto que disciplina as relações humanas de forma a possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, o que

1 ROSA, Dênerson Dias. Inconstitucionalidade da retroatividade de leis. Publicado em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2001/denersondiasrosa/inconstitucionalidade.htm>

efetivamente não ocorreria caso pudesse uma norma retroagir.

Além da retroatividade da lei pretendida pela Defesa, verifica que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá agiu deliberadamente e de forma dolosa, ao legislar em causa própria, pois aprovou alteração em lei visando especificamente corrigir ilícito por ele praticado. Sobre esse tema a mais alta Corte de Justiça do País, em voto do Ministro Carlos Velloso, assim se pronunciou:

Certo é que a moral administrativa e a moral comum se entrelaçam nos seus objetivos. Ora, legislar ou decidir em causa própria atenta contra a ética, traduz ato imoral. Uma lei que isto autorizasse seria uma lei imoral. E uma lei que isto proíbe, assim procede, em obséquio, sobretudo à ética e à moral. (STF – RE 206.889-6-MG – 2ª T.J. 25.03.97 – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 16.06.97).

Veja-se que o ato do Presidente da Câmara de Cuiabá, ao aprovar uma lei para retroagir e atingir atos praticados sem previsão legal, não merece guarida deste Tribunal, pois para qualquer lado que se olhe, não se enxerga resquício de legalidade ou de qualquer princípio da administração pública elencados no artigo 37 da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade e moralidade. **Não merece prosperar qualquer dos parcos argumentos apresentados pela Defesa, mantendo-se a irregularidade apontada.**

8.3) Pagamento de multas e juros no valor de R\$ 11.690,16, por atraso em recolhimento de impostos e contribuições retidos de fornecedores. - Tópico 3.2 - Despesas);

Defesa apresentada

A Defesa alega que os valores informados como pagamento de juros na data de 19/12/2014 apontado na folha 16 do relatório de auditoria não confere com os valores contabilizados, pois foi contabilizado nesta data o valor de R\$ 882,59 conforme relatório em anexo (folhas 59 e 60). Assim o total de juros pagos corresponde ao montante de R\$ 8.721,08 conforme quadro detalhado e não R\$ 11.690,16 apontado no relatório de

auditoria.

Alega ainda que os pagamentos em atrasos aos fornecedores e conseqüentemente o recolhimento dos tributos sobre os mesmos, bem como as contribuições ao INSS sobre a folha de pagamento dos meses de março a setembro, se deram em virtude do desarranjo financeiro no exercício de 2014, ocasionada pela situação financeira deficitária herdada do exercício de 2013.

Que o pagamento de diversas despesas do exercício anterior, necessárias à manutenção da câmara municipal, levou ao atraso no pagamento de algumas despesas do exercício em análise. Assim evoca o princípio da razoabilidade para que seja sanada esta irregularidade e, caso seja negado, que seja responsabilizado o gestor anterior, que segundo entende, foi o responsável pelos problemas enfrentados pela câmara.

Análise da Defesa apresentada.

A planilha apresentada pela Defesa foi bem detalhada apresentando os valores individuais de cada pagamento feito a título de multa e juros. A planilha apresentada no relatório preliminar de auditoria, foi mais compacta por ter agrupado os valores por data, mas são os mesmos valores apresentados pelo gestor.

A Defesa discorda apenas dos valores do mês de dezembro, afirmando que nem todos os valores apresentados no relatório preliminar são verdadeiros. Para dirimir essa dúvida foram comparadas as duas planilhas, e consultado novamente o sistema Aplic, de onde foram extraídos os valores dos juros e multas pagos. Dessa análise fez-se a seguintes constatação:

Valores de multa e juros conforme relatório técnico:	R\$ 11.690,16
Valores de multa e juros conforme Defesa:	R\$ 8.721,08
Diferença:	R\$ 2.969,08

Essa diferença foi por conta dos seguintes valores não considerados pela Defesa:

Data	Empenho	Credor	Valor	Descrição
19/12/2014	000432/2014	INSS	508,47	pela despesa empenhada referente multa s/inss nf 1205 pantanal vigilância e segurança Ltda.
19/12/2014	000433/2014	INSS	618,19	pela despesa empenhada referente multa s/inss nf 702 medeiros curvo Ltda.
19/12/2014	000435/2014	CAB CUIABÁ	1.568,83	pela despesa empenhada referente multa relativo ao fornecimento de água para esta casa de leis.
19/12/2014	000436/2014	INSS	279,37	pela despesa empenhada referente multa s/inss nf 1321 pantanal vigilância e segurança Ltda.
TOTAL			2.974,86	

O valor de R\$ 2.974,86, apesar de não constar na planilha apresentada pela Defesa, está lançado no sistema de contabilidade como multas e juros, conforme empenhos listados no quadro, podendo ser visualizado no sistema Aplic.

Somando-se portanto, o valor de R\$ 2.974,86, com o valor de R\$ 8.721,08, admitido pela Defesa, tem-se o valor de R\$ 11.695,94. Essa valor está R\$ 5,78 maior que o apontado no relatório preliminar. Isso porque, o empenho nº 428/2014 que no sistema contábil está lançado pelo valor de R\$ 62,85, na planilha da Defesa consta como sendo R\$ 68,63, daí essa pequena diferença. Conduto o valor real das despesa ilegítimas é de R\$ 11.690,16, conforme apontado no relatório preliminar.

Quanto a responsabilização do gestor anterior como requer a Defesa, isso não é possível, uma vez que os atrasos que deram origem às cobranças de multas e juros, ocorreram no exercício de 2014 e, sem entrar no mérito dos motivos, são de responsabilidade do atual gestor. **Essa irregularidade fica mantida conforme apontado no relatório preliminar.**

9) NB11 DIVERSOS_GRAVE. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

9.1) Não implementação das regras de acesso a informação, dentro do prazo

definido na Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

Defesa Apresentada

A Defesa se pronunciou nos seguintes termos:

Como já esclarecido no quesito 4.1, informo que em 14/10/2014 foi firmado junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Termo de Compromisso a Ajustamento de Conduta (folhas 33 a 42) que visa ao integral cumprimento por esta Casa de Leis das regras de transparência contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso a Informação, sendo que esta Casa de Leis está cumprindo com os termos ajustados.

Análise da defesa apresentada:

A Defesa se limitou a informar que assinou um termo de ajustamento de conduta, junto ao Ministério Público Estadual e que vem cumprindo esse termo.

Veja-se a síntese dos fatos: Em 18 de novembro de 2011, foi sancionada a Lei Federal nº 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que passou a vigorar a partir de 12 de maio de 2012. Em 18 de setembro de 2012, o Tribunal de Contas de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 25/2012, onde se estabeleceu que os procedimentos a que se refere o Guia para implantação da lei de acesso a informação deveriam ser concluídos até 31 de dezembro de 2013.

Apesar de toda a legislação que estabeleceu normas procedimentos e prazos, para implantação da lei de acesso a informação, o gestor não agiu e quase um ano após vencido o prazo, precisou que o Ministério Público Estadual lhe acionasse compelindo-o a assinar um Termo de Ajustamento de Conduta, ou seja, não implementou as regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos, por isso **mantém-se a irregularidade.**

10) NB99 DIVERSOS_GRAVE. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

10.1) Descumprimento de determinações deste Tribunal, contidas no Acórdão N° 6.023/2013 – TP, relativo a fracionamento de despesas. - Tópico - 4.1. Não cumprimento de determinações deste Tribunal, contidas no Acórdão N° 6.023/2013 – TP

Considerado o cancelamento da irregularidade nº 7, sana-se esta apontamento.

10.2) Descumprimento de determinações deste Tribunal, contidas no Acórdão N° 6.023/2013 – TP, relativo a exigência de três propostas válidas nas licitações na modalidade "convite" . - Tópico - 4.1. Não cumprimento de determinações deste Tribunal, contidas no Acórdão N° 6.023/2013 – TP

Este item fica sanado, em virtude do exclusão da irregularidade nº 13, item 13.3.

RESPONSÁVEIS:

JULIO CESAR PINHEIRO - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

ROSA BEATRIZ SCUZZIATTO - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 02/07/2014 a 31/12/2014

11) CA02 CONTABILIDADE_GRAVÍSSIMA. Não- apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

11.1) Não foram apropriadas na totalidade, as contribuições previdenciárias, Parte patronal, devidas ao CUIABA-PREV, deixando de ser apropriado o valor de R\$ 1.176.020,96. - Tópico - 3.5. Encargos Previdenciários

Defesa apresentada:

O Presidente da Câmara, disse apenas que já respondeu a este quesito no item 3.1.

A Contadora Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto, alegou que não realizou os empenhos das despesas porque não havia dotação orçamentária específica, suficientes para empenhá-las. Que o remanejamento orçamentário é de responsabilidade exclusiva dos chefes dos poderes que por decreto fazem a suplementação do orçamento, não podendo a contabilidade ser responsabilizada pela sua insuficiência. Que as obrigações patronais com o RPPS estavam em processo de parcelamento, mas que não prosperou e que em janeiro de 2015, o presidente da câmara determinou seu integral pagamento no dia 09 de desse mês, sendo então empenhado, liquidado e pago nesse dia.

Análise da Defesa apresentada

Como o Presidente da Câmara fez menção à defesa já apresentada no item 3.1, relembramos que nesse item ele alegou ter encontrado dívidas da gestão anterior que comprometeu sua gestão no exercício de 2014, por ter que dispender parte dos recursos que recebeu para manutenção da câmara, no pagamento dessas dívidas.

Ocorre que a questão aqui tratada não envolve desembolso financeiro, mas somente a apropriação das contribuições previdenciárias parte patronal, que além de não terem sido recolhidas, também não foram contabilizadas dentro da sua competência, mascarando assim o total das despesas da câmara nessa dotação.

Quanto à defesa apresentada pela Contadora, foi alegado que não teria como realizar os empenhos por falta de dotação específica e que o Gestor é quem deveria realizar adequação orçamentária. A dotação para a despesa com encargos sociais devidos à previdência própria é 3.1.91.13. Consultando o sistema Aplic, verifica-se que para essa dotação, o crédito orçamentário era de R\$ 2.560.200,00. Ainda conforme o sistema Aplic, foi empenhado o montante de R\$ 1.531.340,50 para a Cuiabá-Previ, ou

seja, ainda sobraria uma dotação de R\$ 1.028.859,50.

O valor da sobra orçamentária, não seria suficiente para empenhar o valor total de R\$ 1.176.020,96, das despesas que não foram empenhadas. Mas fica evidente que a ausência do empenho não foi por falta de dotação, uma vez que elas deixaram de ser feitos a partir de agosto quando havia crédito suficiente para empenhar as despesas até novembro e o décimo terceiro salário, não comportando somente o mês de dezembro.

Assim fica evidente a não apropriação da contribuição previdenciária do empregador contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. **Irregularidade classificada como Gravíssima conforme Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010 e que fica mantida nesta análise.**

12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

12.1) Existem divergências entre o Balanço Financeiro fornecido pela câmara e os dados enviados através do Aplic, com relação as receitas e despesas extra orçamentárias. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

Defesa apresentada:

O presidente da Câmara afirma acolher integralmente a defesa apresentada pela Contadora.

A Contadora Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto, alega que a simples soma dos valores de débito e crédito enviados nas contas extra orçamentárias do APLIC não corresponde respectivamente a coluna receita extra orçamentária e despesa extra orçamentária do balanço financeiro, conforme relatório técnico. Mas que as movimentações tanto do ativo quando do passivo extra orçamentários, correspondem às receitas e às despesas extra orçamentárias no balanço financeiro. Que o Balanço

Financeiro demonstra apenas a movimentação do exercício e que nos valores apresentados no relatório, foi considerado o saldo inicial.

Análise da Defesa apresentada

Além dos argumentos apresentados, a Defendente elaborou um quadro demonstrando a movimentação das receitas e despesas extra orçamentárias, onde demonstrou que o saldos finais são iguais tanto no Balanço da Câmara como no Aplic. Ocorre que nesse quadro foram postos os valores recebidos e a receber, conforme Balanço da Câmara, mas foram omitidos os valores do Aplic.

A diferença em questão é visual, ou seja, basta olhar os dois balanços nas folhas 187 e 188 do relatório preliminar, que se notará a diferença. Se as movimentações nos dois fossem iguais, conforme alega a defesa, elas deveriam estar representados de forma também igual em ambos os Balanços Financeiros.

Quanto a inclusão do saldo inicial na soma das receitas e despesas, é simples a explicação: Saldo final = saldo inicial + entradas - saídas. Então se os totais das receitas e das despesas extra orçamentárias, estão diferentes no Balanço Financeiro da Câmara, quando se compara com os valores do Aplic, as informações foram enviadas de forma divergente e a Defendente não conseguiu explicar o que de fato ocorreu. **Por essa razão fica mantida a irregularidade.**

12.2) Existem divergências entre o Balanço Orçamentário fornecido pela câmara e os dados enviados através do Aplic, com relação aos repasses recebidos. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

Defesa apresentada:

A Defendente informa que a diferença apontado no relatório não confere, pois o valor informado no Aplic relativo às transferências recebidas foi de R\$ 37.434.548,29 e o valor divulgado no balanço financeiro também foi de 37.434.548,29,

diferentemente do valor apontado no relatório de R\$ 35.379.154,54.

Análise da defesa apresentada:

A divergência aqui apontada foi no Balanço Orçamentário e não no Financeiro. Novamente basta olhar os balanços orçamentários emitido pelo sistema contábil da Câmara, página 189 do relatório preliminar, comparando-o com o emitido pelos sistema Aplic, página 190 do relatório preliminar, para perceber que os valores das transferências recebidas, não estão iguais nos dois balanços. **Assim fica mantida a irregularidade.**

JULIO CESAR PINHEIRO - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
FRANKLIN DA SILVA BOTOF - COORDENADOR DE LICITACAO E CONTRATOS - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
SUELI GARCIA DO NASCIMENTO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 10/01/2014 a 31/12/2014

13) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

13.1) Foram constatadas irregularidades na licitação convite nº 02/2014, que contrariam o Art. 27 da Lei 8.666/93, Art. 38, II da Lei 8.666/93 e cláusula 4.1 do edital. Habilitação de empresa que apresentou certidão vencida há mais de dois anos. - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas.

Defesa apresentada:

Alega o defendente que a empresa em questão, por ser microempresa, possui os benefícios do artigo 42 da Lei Complementar nº 123/2006, onde reza que a regularidade fiscal somente será exigida, quando da assinatura do contrato.

Análise da defesa apresentada.

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Em parte o Defendente tem razão, na medida em que as microempresas não necessitam de comprovar a regularidade fiscal na data da licitação. Contudo caso seja vencedora do certame, terá o prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de desclassificação, devendo essa condição estar registrada em ata.

No caso em análise, a empresa que apresentou a certidão vencida, não foi a vencedora do certame, assim não precisaria comprovar a regularidade posteriormente. Foi verificado que a mesma está enquadrada como microempresa, conforme certidão da Receita Federal do Brasil constante na folha 98 do relatório preliminar. **Isso posto, sana-se este item.**

13.2) Foram constatadas irregularidades na licitação convite nº 02/2014, que contrariam o Art. 27 da Lei 8.666/93, Art. 38, II da Lei 8.666/93 e cláusula 4.1 do edital. Emissão e inserção de documento no processo de licitação, após sua homologação e divulgação do resultado. - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas.

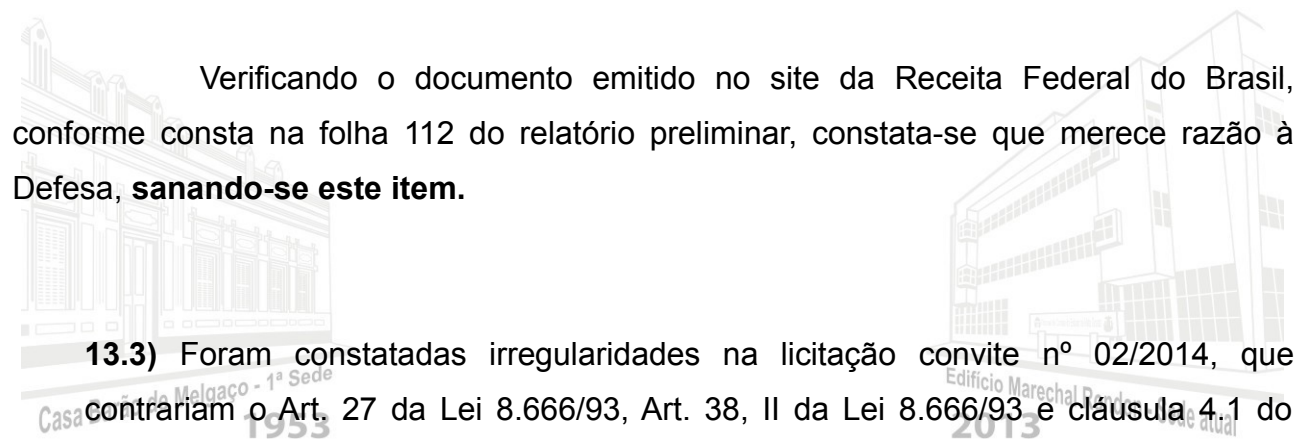
Defesa apresentada:

O Defendente informa que o comprovante de inscrição no CNPJ, não foi emitido em 03/04/2013, como apontado, mas sim em 03/04//2014.

Análise da defesa apresentada.

Verificando o documento emitido no site da Receita Federal do Brasil, conforme consta na folha 112 do relatório preliminar, constata-se que merece razão à Defesa, **sanando-se este item.**

13.3) Foram constatadas irregularidades na licitação convite nº 02/2014, que contrariam o Art. 27 da Lei 8.666/93, Art. 38, II da Lei 8.666/93 e cláusula 4.1 do



edital. Ausência de comprovação de entrega do convite à empresa participante do certame. - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas.

Defesa apresentada

O Defendente informa que esse apontamento não deve prosperar pois a empresa Gás Serviço Prestadora de Serviços e Comércio Ltda. foi devidamente convidada para o certame, conforme documento apresentado.

Análise da defesa apresentada

Esse apontamento foi em virtude de não ter sido localizado no processo licitatório o envio de convite para a empresa Gás Serviço Prestadora de Serviços e Comércio Ltda., quando da análise *in loco*, do processo de licitação Convite nº 02/2014.

A Defesa encaminhou um comprovante de envio do convite, que segundo afirma estava na folha 79 do processo de licitação. Como a cópia extraída do processo por esta equipe foi apenas das partes que julgou necessárias para composição das evidências, essa página em especial não foi contemplada. Assim pela presunção da veracidade do documento encaminhado pela Defesa, **sana-se esse apontamento.**

3 CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos e de toda documentação apresentada pela Defesa, conclui-se que:

- I. **foram sanados** os quesitos nº 7.1, 10.1, 10.2, 13.1, 13.2 e 13.3;
- II. **foram mantidos integralmente** os quesitos nº 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 8.1, 8.2, 8.3, 9.1, 11.1, 12.1 e 12.2.

Reproduz-se na sequência, as irregularidades que ficaram mantidas após análise da defesa, preservando-se sua numeração original.

RESPONSÁVEL:

JULIO CESAR PINHEIRO - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1) As despesas da Câmara municipal de Cuiabá foram de 39.660.798,11, representando 4,62% da receita base, estando acima do limite estabelecido no Art. 29 A, I a VI da Constituição Federal. - Tópico - 3.1.2. Gasto Total.

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.168.844,97 - Tópico - 3.1.2.1. Foi constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária.

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Não foram recolhidas ao CUIABÁ-PREV, as contribuições previdenciárias, parte patronal, referentes às competências de agosto a novembro de 2.014 e do 13º salário. - Tópico - 3.5. Encargos Previdenciários

4) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II,

48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Não disponibilização ao pleno conhecimento da população, informações quando execução das receitas e despesas da câmara. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

5) EB09 CONTROLE INTERNO_GRAVE_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

5.1) Nomeação de servidor de livre nomeação e exoneração para ficar responsável pela Unidade de Controle Interno. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

6) EB10 CONTROLE INTERNO_GRAVE_10. Ausência de cargo de controlador interno na estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

6.1) Ausência do cargo de Controlador Interno de provimento efetivo, na estrutura do PCCS da Câmara Municipal. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

7) Sanada

7.1) Sanado

8) JB01 DESPESAS_GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.1) Pagamento impróprio e irregular de verba indenizatória ao Gabinete do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 151.933,33, contrariando entendimento deste Tribunal. - Tópico - 3.2. Despesas

8.2) Pagamento sem previsão legal, de verba indenizatória, no valor de R\$ 154.166,67, ao Gabinete do Presidente da Câmara. - Tópico - 3.2. Despesas.

8.3) Pagamento de multas e juros no valor de R\$ 11.690,16, por atraso em

recolhimento de impostos e contribuições retidos de fornecedores. - Tópico 3.2 - Despesas);

9) NB11 DIVERSOS_GRAVE. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

9.1) Não implementação das regras de acesso a informação, dentro do prazo definido na Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

10) Sanada

10.1) Sanado

10.2) Sanado

RESPONSÁVEIS:

JULIO CESAR PINHEIRO - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

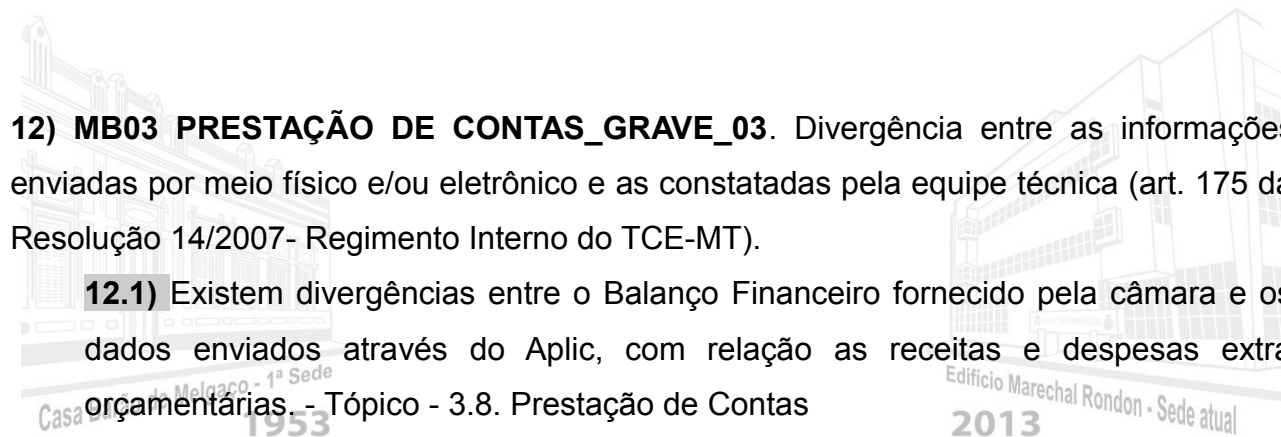
ROSA BEATRIZ SCUZZIATTO - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 02/07/2014 a 31/12/2014

11) CA02 CONTABILIDADE_GRAVÍSSIMA. Não- apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

11.1) Não foram apropriadas na totalidade, as contribuições previdenciárias, Parte patronal, devidas ao CUIABA-PREV, deixando de ser apropriado o valor de R\$ 1.176.020,96. - Tópico - 3.5. Encargos Previdenciários

12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

12.1) Existem divergências entre o Balanço Financeiro fornecido pela câmara e os dados enviados através do Aplic, com relação as receitas e despesas extra orçamentárias. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas



12.2) Existem divergências entre o Balanço Orçamentário fornecido pela câmara e os dados enviados através do Aplic, com relação aos repasses recebidos. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

13) Sanada

13.1) Sanado

13.2) Sanado

13.3) Sanado

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 07 de outubro de 2015.

Mário Ney Martins de Oliveira
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo



Alvina Candida Proença da Cruz Taques
Técnico de Controle Público Externo

